



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16098.000193/2008-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.909 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2013  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** CLAREX S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Reconhecido o direito creditório, relativo a saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2003, homologa-se a compensação pleiteada. Na hipótese dos autos, restou caracterizada também a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Marcelo Baeta Ippolito e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (fls.04/09), transmitidos em 27/02/04, por meio dos quais se declararam compensações de estimativas de IRPJ e CSLL, relativas a janeiro/04. O direito creditório adviria de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados ao final de 2003.

Por meio do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 907/2008 (fls.34/36), de **novembro/2008**, cientificado ao contribuinte apenas em **13/07/09** (fls.37 e 47), homologou-se a compensação vinculada ao saldo negativo de IRPJ. Quanto àquela decorrente do saldo negativo de CSLL, a autoridade competente assim fundamentou a não homologação:

### *“SALDO NEGATIVO DA CSLL*

*Para a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devemos utilizar as mesmas regras aplicadas à apuração do Imposto de Renda, conforme dispõe o art.28 da Lei do Ajuste Tributário n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*‘Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1° a 3°, 5° a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei’.*

*A ocorrência do Saldo Negativo está prevista no art. 6° dessa Lei:*

*‘Art. 6° O imposto devido, apurado na forma do art. 2°, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§1° O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2°;*

*II- compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§2° O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o §3° do art. 5°, a partir de 1° de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§3° O prazo a que se refere o inciso I do §1° não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.’ (destacamos)*

*Em relação ao saldo credor da CSLL, a Interessada apresenta seguinte demonstrativo de cálculo (ficha 17 da DIPJ 2004, fl. 26):*

**CÁLCULO DA CSLL**

38. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total 0,00

**DEDUÇÕES**

39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL 0,00

40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal 0,00

41. (-) **CSLL Mensal paga por estimativa** 3.074,77

42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/a Base de Calç. Estimada 0,00

43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital 0,00

44. (-) CSLL Ret. Fonte p/Órgão Público Federal 0,00

45. (-) CSLL Ret. Fonte p/Outras PJ 0,00

46. (-) CSLL Ret. Fonte p/Est., DF e Municípios 0,00

47. (-) CSLL Ret. Fonte p/Ent. da Adm. Pub. Fed. 0,00

48. **CSLL A PAGAR** - 3.074,77

*A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fl.27) indica que a estimativa da CSLL, lançada à linha 41 da ficha 17, foi compensada com saldo negativo da Contribuição, apurado em 31/12/2001, e através do processo administrativo nº 10875.001709/2003-48.*

*Tendo em vista a operacionalização das informações nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, o pleito da contribuinte, que estava originalmente no processo nº 10875.001709/2003-48, passou a ser tratado no processo administrativo nº 16098.000075/2008-54.*

*Conforme cópia do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 322/2008, anexada ao presente processo (fls.28 a 33), a Autoridade Administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações vinculadas, o que inclui o débito da CSLL, no valor de R\$ 3.074,77.*

*Assim, não há como reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.*

A Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP), manteve o despacho decisório por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.77/82):

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da suficiência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário. Indeferida a compensação formalizada em outro processo administrativo, por meio da qual se pretendia a liquidação de estimativa do período, que geraria o saldo negativo objeto do presente pleito, não há direito creditório a ser reconhecido. DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo **Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser****

*reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.*

Devidamente cientificado da decisão em 09/12/09 (fl.84), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 08/01/10 (fls.85/104), em que sustenta, em síntese:

- o processo deveria ser reunido aos de nº 16098.000075/2008-54 e 18705.900257/2008-62 para julgamento conjunto;
- o acórdão recorrido não teria apreciado devidamente as provas dos autos (guias de recolhimento e DCTF), tendo sido fundamentado apenas na falta de apresentação do Razão, livro este que foi devidamente escriturado conforme cópias agora anexadas;
- teria apurado saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2001, conforme já demonstrado no processo nº 16098.000075/2008-54, empregado na compensação das estimativas de janeiro/02, maio/02 e junho/02;
- a estimativa de CSLL de janeiro/03, no valor de R\$ 3.074,77 fora compensada com parte de saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2002, por meio da Declaração de Compensação protocolizada em 13/04/03 (processo nº 10875.001709/2003-48), indevidamente não homologada conforme Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT Nº 322/2008.

Em 17/01/12, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 1302-00.811, declinou competência a esta Terceira Turma Ordinária, tendo em vista ter sido o colegiado que proferiu decisão no processo nº 16098.000075/2008-54:

*“Assim como no processo 10875.000257/2006-21, referente a pedido de compensação do mesmo contribuinte, a decisão proferida no processo 16098.000075/2008-54 interfere diretamente no resultado do julgamento deste processo.*

*Tratando de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL que constam de mais de um processo administrativo e o litígio se instaurou sobre o valor deste saldo, que o despacho decisório entendeu insuficiente para fazer frente a todos os pedidos de compensação.*

*Tendo sido proferida decisão no processo 16098.000075/2008-54, entendo que este deve ser remetido à turma que proferiu aquela decisão.*

*Diante do exposto, voto por declinar da competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

A compensação pleiteada deixou de ser homologada em razão de o saldo negativo apurado ao final de 2002 não ter sido reconhecido anteriormente, conforme Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 322/2008, exarado no processo 16098.000075/2008-54.

Na decisão de primeira instância, ora recorrida, adotou-se também o entendimento esposado quando da apreciação do processo nº 16098.000075/2008-54:

*“[...] o direito creditório com origem em saldo negativo do ano-calendário de 2002 foi indeferido pela DRF de origem, por meio do Despacho Decisório n.º 322/2008, cuja decisão foi confirmada, por unanimidade, pelo Acórdão de n.º 05-27.213, de 09 de novembro de 2009, proferida por esta Quarta Turma de Julgamento.*

*11. Dada a íntima relação de causa e efeito entre o presente processo e o de n.º 16098.000075/2008-54, transcreve-se, integralmente, o voto proferido naquele acórdão:*

.....

*12. Portanto, diante da inexistência de saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2002, cujo reconhecimento de direito creditório foi pleiteado por meio do processo administrativo número 16098.000075/2008-54, indeferido administrativamente, não houve como compensar a estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2003.*

*13. Dessa forma, tendo em conta que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003 dependia da extinção daquela estimativa, também não há direito creditório com origem em saldo negativo da CSLL, ano-calendário de 2003, a ser reconhecido e não se homologam as compensações respectivas.”*

Cabe verificar, então, a situação do processo nº 16098.000075/2008-54.

Em 24/11/11, esta Terceira Turma Ordinária, por meio do acórdão nº 1103-00.593, sem adentrar no mérito da procedência ou não do direito creditório, declarou a homologação tácita das compensações ali tratadas, nos termos do voto do I. Relator, Cons. Aloysio José Percínio da Silva:

*“O pedido de reunião dos processos deve ser rejeitado, tendo em vista a inexistência de quaisquer elementos que comprovem que o julgamento deste processo dependa de decisão dos outros citados (16098.000075/2008-54 e 16098.000193/2008-62)*

*No enfrentamento da questão central – o suposto equívoco na informação prestada em DCTF – a turma recorrida entendeu que a prova do fato sustentado pela contribuinte seria feita com base nos registros contábeis, rejeitando a alegação por falta de apresentação da escrituração completa.*

*Excluindo-se a avaliação da correção da decisão, tendo em vista que deve ser objeto do enfrentamento do mérito, vê-se que o exame foi coerentemente centrado na documentação considerada essencial como meio de prova, deixando-se de lado, para fins de motivação da decisão, referências aos demais elementos trazidos aos autos, que foram implicitamente tratados como secundários no acórdão.*

*Portanto, rejeito a preliminar.*

*Por outro lado, constata-se que transcorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração em 13/05/2003 e a ciência do despacho decisório pela contribuinte em 27/05/2008.*

*Assim, ocorreu a homologação tácita da compensação declarada conforme prevê o art. 74, § 2º e 5º, da Lei 9.430/1996.*

#### Conclusão

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso em razão da homologação tácita da compensação declarada.”*

Tal decisão foi confirmada pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em 17/04/13, negou provimento ao recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo o acórdão recebido a ementa abaixo:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. As declarações de compensação resultantes da conversão de pedidos de compensação por expressa determinação legal, considerar-se-ão homologadas tacitamente se transcorrido o prazo de cinco anos, desde a data da protocolização do pedido, sem que a autoridade administrativa se pronuncie.*

Assim, como consequência das decisões proferidas no processo nº 16098.000075/2008-54, tem-se que a estimativa, no valor de R\$ 3.074,77, que compôs o saldo negativo ao final do ano-calendário 2003, foi considerada compensada, ainda que tacitamente.

Por conseguinte, a compensação objeto do PER/DCOMP nº 14225.34666.270204.1.3.03-0924, do débito de estimativa de CSLL, de janeiro/04, no valor de R\$ 3.144,57, deve ser homologada, haja vista os valores envolvidos, conforme a seguinte tabela confeccionada a partir das informações constantes das fls. **07/08**:

<b>Crédito – Saldo Negativo de CSLL</b>		<b>Débito</b>
Valor original (R\$)	Valor atualizado (R\$)	Estimativa de CSLL (janeiro/04)
3.074,77	3.144,57	3.144,57

Processo nº 16098.000193/2008-62  
Acórdão n.º **1103-000.909**

**S1-C1T3**  
Fl. 165

Ainda que o crédito indicado não fosse suficiente para extinguir o débito, a compensação deveria ser homologada, desta feita tacitamente, haja vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para a análise do pleito, contado da transmissão do PER/DCOMP em 27/02/04. Como relatado, apesar de o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 907/2008 ter sido exarado em novembro/2008 (fl.36, verso), foi cientificado ao contribuinte apenas em 13/07/09 (fls. 37 e 47).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro